

Parecer Jurídico

Entidade: Diretores Agrupamentos de Escolas e Escolas não agrupadas

Assunto: Ponto n.º 3 da nota informativa: Conselhos de Turma (avaliações finais) emanada da Diretora Geral dos Estabelecimentos Escolares em 11/06/2018

I. Dos Fatos:

Atenta a greve dos professores às reuniões de avaliação, que decorre desde a semana passada, o Ministério da Educação (ME)/DGESTE numa tentativa de minorar as consequências do protesto, veio divulgar junto das Direções de Agrupamentos de Escolas e de Escolas Não Agrupadas, uma nota informativa subscrita pela Sra. Diretora Geral dos Estabelecimentos Escolares versando sobre o procedimento a seguir nas reuniões de conselhos de turma para efeitos de avaliação final.

Dispondo, para o que agora cumpre apreciar, os pontos infra da referida nota informativa, do seguinte modo:

"1. Quando não se realize uma reunião do conselho de turma para efeitos de avaliação por motivo de ausência de um ou mais professores, a segunda reunião deve ser convocada, pelo diretor / presidente de CAP do AE / ENA, para o dia seguinte, nos termos do artigo 23.º, n.º 7, do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, e do artigo 19.º, n.º 3, da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

2. Na segunda reunião, se ainda não estiverem todos os professores presentes, o diretor / presidente de CAP do AE / ENA convoca uma nova reunião para o dia seguinte.

3. Para a terceira reunião, o diretor de turma (ou quem o substitua) deve recolher antecipadamente todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno fornecidos por todos os professores, nos termos do artigo 23.º, n.º 8, do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril, e do artigo 19.º, n.º 4, da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto."

Colocando-se a questão da conformidade das disposições supra transcritas com a legislação aplicável *in casu*, cumpre apreciar.

II. Do enquadramento legal:

O regime de avaliação e certificação das aprendizagens desenvolvidas pelos alunos do ensino básico encontram-se regulamentadas no **Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril** e os princípios e procedimentos a observar na avaliação e certificação dos alunos

do ensino secundário encontram suporte legal na **Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto**.

Dispondo o artigo 23º do supra mencionado despacho normativo e o art.º 19º da referida Portaria que as avaliações dos alunos são atribuídas em conselho de turma, órgão deliberativo, constituído obrigatoriamente por todos os professores da turma, presidido pelo diretor de turma (à exceção do 1º ciclo em que o conselho de docentes é um órgão consultivo constituído pelos professores titulares do 1º ciclo), mediante consenso, ou na falta deste por votação nominal, tomada por maioria absoluta dos seus membros, havendo voto de qualidade do presidente do conselho de turma em caso de empate.

Postulam ainda os n.º 7 e 8 do art.º 23º do referido despacho normativo e os n.º 3 e 4 do art.º 19º da aludida Portaria que, sempre que se verificar a ausência de um membro do conselho de turma, a reunião não se realizará, sendo adiada no máximo por 48 horas de forma a assegurar a presença de todos. Sendo a ausência do membro faltoso superior a 48h, o conselho de turma reúne com os restantes membros do órgão, devendo o diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

Ou seja, as disposições legais em causa são inequívocas, faltando um professor com assento no conselho de turma, a reunião não se realiza, sendo adiada por um período de tempo não superior a 48h de forma a garantir a presença de todos. Apenas em casos de ausência previsivelmente longa ou por período superior a 48h do docente, poderá o órgão reunir e deliberar sobre as avaliações finais, desde que o diretor de turma (ou quem o substitua) e Presidente do Órgão esteja na posse de todas as informações concernentes às avaliações de cada aluno deixadas pelo professor.

Não permitindo a realização de reuniões de avaliação em conselho de turma, mesmo em convocatória subsequente com a ausência de mais de um membro, atento o quórum exigido pelas disposições legais e especiais, as quais derogam a lei geral no que ao quórum do órgão colegial do novo código do procedimento administrativo (NCPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, tange.

Argumento reforçado pelo princípio inserto no disposto no n.º 5 do artigo 23º do DL n.º 139/2012 de 5 julho:

"Na avaliação dos alunos intervêm todos os professores envolvidos, assumindo particular responsabilidade neste processo o professor titular de turma, no 1.º ciclo, e nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, os professores que integram o conselho de turma, sem prejuízo da intervenção de alunos e encarregados de educação."

O ponto n.º 3 da Nota Informativa que impõe a realização de conselhos de turma à 3ª reunião mesmo sem todos os docentes presentes é, salvo melhor entendimento, **ilegal** porquanto as disposições legais aplicáveis - artº 23º, nº 8 do Despacho Normativo nº 1-F/2016, de 5/4 e do artº 19º, nº4 da Portaria nº 243/12, de 10/8 apenas prevêm a hipótese de reunião em convocatória subsequente (a lei apenas refere o adiamento da

reunião por período máximo de 48h e não a convocação de sucessivas reuniões - de uma segunda e terceira) para o caso de ausência superior a 48h ou presumivelmente longa de um membro do Conselho de Turma. Acresce que o conceito de greve constitui uma abstenção de trabalho, sendo uma situação específica de suspensão do contrato e não uma "falta" ou "ausência".

Ademais, não compete ao Diretor de turma e previamente à reunião relativa à avaliação dos alunos recolher do professor ausente os elementos referentes às avaliações desses alunos, uma vez que apenas está previsto nas normas legais aplicáveis para as situações de ausência prolongada e sempre por vontade ou iniciativa do professor.

Ora, de acordo com a conceção clássica, são fontes de Direito, em Portugal:

- a) As Leis Constitucionais (Constituição da República, Leis Constitucionais avulsas e as Leis de revisão constitucional);
- b) As normas e os princípios de Direito internacional geral ou comum e as Convenções Internacionais;
- c) As Leis e os Decretos-Leis;
- d) Os Decretos Legislativos Regionais;
- e) Os atos dotados de força equivalente à das Leis;
- f) Os Regulamentos (instrumentos normativos de grau inferior ao ocupado pelas leis, que visam pormenorizá-las e complementá-las com o intuito de viabilizar a sua aplicação ou execução. Compreendem os Decretos Regulamentares, os Regulamentos, os Decretos, os Decretos Regulamentares Regionais, as Resoluções, os Regimentos, as Portarias, os Despachos Normativos, os Regulamentos Policiais dos Governadores Civis, as Posturas e os Regulamentos autárquicos)

Sendo que as leis se encontram hierarquizadas de acordo com o valor relativo das mesmas, isto é, o seu posicionamento na escala supra ordenada.

São ainda comumente referenciadas como podendo integrar a categoria de fontes de Direito, o costume, a jurisprudência, a equidade, os usos e a doutrina.

Deste modo, uma Nota Informativa não é Lei, nem se Sobrepõe à Lei, pois apenas tem como objetivo esclarecer a Lei, então os seus efeitos devem obedecer à própria Lei, nem tão pouco cabe dentro de qualquer outro conceito de fonte de Direito.

Assim, salvo melhor opinião por entendimento diverso, a proceder o procedimento constante do ponto 3 da Nota Informativa em apreço, realizada a reunião do conselho de turma, à terceira convocatória e com o número de membros que estivessem presentes, com a recolha antecipada pelo Diretores de Turma dos elementos referentes à avaliação dos alunos de todos os professores ausentes, no caso, ao abrigo do direito de greve, estaríamos perante um ato administrativo ferido de ilegalidade.

O ato administrativo consiste, na definição do Professor Diogo Freitas do Amaral: "*ato jurídico unilateral praticado, no exercício do poder administrativo, por um órgão da Administração ou por outra entidade pública ou privada para tal habilitada por lei, e que*

traduz a decisão de um caso considerado pela Administração, visando produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta".

O NCPA considera, no seu art. 148º, atos administrativos "as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta".

O ato administrativo tem de ser válido para a prossecução dos efeitos jurídicos desejados, definindo o Professor Freitas do Amaral, validade como: "a aptidão intrínseca do ato administrativo para produzir os efeitos jurídicos correspondentes ao tipo legal a que pertence, em consequência da sua conformidade com a ordem jurídica".

Uma fonte de invalidade do ato administrativo é a ilegalidade, que consiste na contrariedade ao exposto em qualquer fonte normativa, ou seja o vício de violação de lei, que ocorre quando o conteúdo ou objeto do ato é desconforme com as normas jurídicas aplicáveis, podendo advir de um erro cometido pela Administração na interpretação, integração ou aplicação das normas jurídicas, incerteza, ilegalidade ou impossibilidade do conteúdo ou objeto do ato, etc.

Tendo como consequência a nulidade, que extingue retroativamente quaisquer efeitos que o ato tenha produzido, Cfr. Artigo 161.º do NCPA:

1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, designadamente, nulos:

h) As deliberações de órgãos colegiais tomadas tumultuosamente ou com inobservância do quorum ou da maioria legalmente exigidos;

Não sendo obrigatório acatar um ato nulo, quer pelos funcionários públicos, quer pelos particulares, tendo estes direito de resistência perante atos que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias (art. 21º da CRP), pode a nulidade ser conhecida por qualquer autoridade administrativa ou tribunal (art. 162º/1 CPA) e pelo reconhecimento judicial da mesma tomar a forma de "declaração de nulidade".

III. Conclusão:

Atento o supra exposto facilmente podemos inferir que atento o regime legal em vigor: **DL n.º 139/2012 de 5 julho, Portaria n.º 243/2012 de 10 de agosto e Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril**, basta a falta de apenas um dos docentes da turma para que a reunião de avaliação do Conselho de turma não se realize, sendo adiada por um período até 48h de forma a assegurar a presença de todos os membros.

Dispondo a Nota Informativa no seu ponto 3 de modo contrário à lei, não sendo esta fonte de direito, é ilegal, não devendo ser aplicada, sob pena de invalidade das deliberações tomadas em sede de reunião de CT, nulidade de conhecimento oficioso e com efeitos **extunc**, ou sejam, retroagem à data do ato administrativo.

Sendo tudo quanto me cumpre transmitir a este propósito.

Cova da Piedade, 13 de junho de 2018

A Advogada;

Anabela Respeita